

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 957-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 46/02

Dispõe sobre a especialização de odontólogos em Odontologia do Trabalho; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. HOMERO BARRETO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da especialização em odontologia do trabalho é permitido, exclusivamente, ao Cirurgião-Dentista portador de certificado de conclusão de curso de Especialização em Odontologia do Trabalho, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º As atividades de Cirurgião-Dentista em Odontologia do Trabalho serão definidas, no prazo de 120 dias, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional de Odontologia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos têm assistido a um expressivo crescimento das doenças profissionais e acidentes do trabalho, levando a uma revisão dos conceitos científicos relativos à matéria.

Como a saúde bucal é parte integrante e inseparável da saúde geral do ser humano, e como a responsabilidade pela promoção, prevenção, diagnóstico e cura das doenças bucais é da Odontologia, é inadmissível a inexistência de uma Odontologia do Trabalho, no Brasil. Há que se ter clareza que muitas das patologias sistêmicas e de origem geral, exibem seus primeiros sinais na cavidade oral.

Ao se criar as leis que regem as modalidades profissionais de Médico do Trabalho e de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia e Segurança do Trabalho, e de enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho, ficou a lacuna da Odontologia do Trabalho.

As estatísticas demonstram que quando a saúde bucal do trabalhador deixa de ser avaliada, um grande número de afastamentos do trabalho são decorrentes da falta de um exame admissional e de exames odontológicos periódicos. Assim, a inexistência de acompanhamento profissional nesta área gera sofrimento para o trabalhador e prejuízos às empresas e aos cofres públicos.

Por essas razões estamos certos de que este projeto de lei merecerá a melhor acolhida do Congresso Nacional

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 46, DE 2002
(Da Federação Nacional dos Odontologistas)

Dispõe sobre a criação do curso de Especialização em Odontologia do Trabalho e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Federação Nacional dos Odontologistas apresentou à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei com o objetivo de restringir a prática da Odontologia do Trabalho aos formados em curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Odontologia do Trabalho.

A proposta estabelece o prazo de 120 dias para que o MEC, a partir da publicação da lei, por sugestão do

Conselho Federal de Odontologia, fixe o currículo básico do curso mencionado.

Concede, ainda, ao Ministério do Trabalho, o prazo de 60 dias, após a fixação do currículo pelo MEC, para definir as atividades de Cirurgião - Dentista especialista em Odontologia do Trabalho.

Inicialmente esta sugestão recebeu parecer de autoria do Nobre Deputado Anibal Gomes. O parecer do Relator não chegou, entretanto, a ser apreciado pela Comissão de Legislação Participativa, na legislatura anterior.

Foi, no presente ano, redistribuído, cabendo-nos a nova relatoria.

Por concordar inteiramente com o posicionamento favorável à sugestão, nos termos exarados pelo Nobre Deputado Anibal Gomes, reiteramos seu parecer

II - VOTO DO RELATOR

No mundo atual, caracterizado pela especialização decorrente dos avanços tecnológicos, há que se abrir espaços para diferentes áreas do conhecimento específicas, previamente inexistentes.

Por outro lado, existe a necessidade de se proteger a saúde do trabalhador de todas as formas possíveis, dentre essas, a saúde bucal. A quantidade de acidentes do trabalho é assustadora, nos tempos que correm, atingindo todo o corpo humano.

A cavidade bucal integra o corpo humano como todo o restante. Não há porque se ter um atendimento ao trabalhador, com a exclusão da cavidade bucal. Esta situação, logicamente absurda, caracteriza a saúde do trabalho nos dias

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a especialização de
odontólogos em Odontologia do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da especialização em odontologia do trabalho é permitido, exclusivamente, ao Cirurgião-Dentista portador de certificado de conclusão de curso de Especialização em Odontologia do Trabalho, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º As atividades de Cirurgião-Dentista em Odontologia do Trabalho serão definidas, no prazo de 120 dias, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional de Odontologia.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos têm assistido a um expressivo crescimento das doenças profissionais e acidentes do trabalho, levando a uma revisão dos conceitos científicos relativos à matéria.

Como a saúde bucal é parte integrante e inseparável da saúde geral do ser humano, e como a responsabilidade pela promoção, prevenção, diagnóstico e cura das doenças bucais é da Odontologia, é inadmissível a inexistência de uma Odontologia do Trabalho, no Brasil. Há que se ter clareza que muitas das patologias sistêmicas e de origem geral, exibem seus primeiros sinais na cavidade oral.

Ao se criar as leis que regem as modalidades profissionais de Médico do Trabalho e de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia e Segurança do Trabalho, e de enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho, ficou a lacuna da Odontologia do Trabalho.

As estatísticas demonstram que quando a saúde bucal do trabalhador deixa de ser avaliada, um grande número de afastamentos do trabalho são decorrentes da falta de um exame admissional e de exames odontológicos periódicos. Assim, a inexistência de acompanhamento profissional nesta área gera sofrimento para o trabalhador e prejuízos às empresas e aos cofres públicos.

Por essas razões estamos certos de que este projeto de lei merecerá a melhor acolhida do Congresso Nacional

Sala das Sessões, em de de 200 .

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 46/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Enivaldo Ribeiro, Feu Rosa, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Maurício Rands e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação estabelece que o exercício da especialização em Odontologia do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao

Cirurgião-Dentista que haja concluído o curso de Especialização em Odontologia do Trabalho, reconhecido pelo Ministério da Educação.

O art. 2º define que as atividades do cirurgião-dentista na área de Odontologia do Trabalho serão definidas no prazo de 120 dias, pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional de Odontologia.

Como justificativa para a apresentação do projeto, alega-se que é injustificável que existam as modalidades profissionais de médico do trabalho, engenheiros ou arquitetos de engenharia e segurança do trabalho, de enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho e não exista ainda a especialização em Odontologia do Trabalho.

Desta forma, acredita ser indispensável que exista profissional especializado para realizar exames odontológicos admissionais e periódicos para os trabalhadores. A ausência de acompanhamento profissional nesta área gera sofrimento para o trabalhador e prejuízos para as empresas.

A proposição será analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Como a apreciação será feita pelo Plenário, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição reflete o posicionamento do Conselho Federal de Odontologia, que editou a Resolução nº 22, de 22 de dezembro de 2001, que cria cinco novas especialidades, entre elas a Odontologia do Trabalho. Outra Resolução, do ano seguinte, discrimina a competência destes especialistas. Ela compreende identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que constituam risco à saúde bucal no local de trabalho, em todas as fases do processo produtivo; assessoramento técnico; planejamento e implantação de campanhas e programas para educação dos trabalhadores; organização de estatísticas de morbidade e mortalidade por causas bucais e a investigação das relações entre estas patologias e o trabalho, e realização de exames odontológicos para fins trabalhistas.

Como esta é uma especialidade recém-criada, ainda não existem cursos e o mercado ainda não se estabeleceu. Não existem especialistas

formados em quantidade sequer aproximada do que se necessitaria. Alguns reparos também precisam ser feitos ao texto, pois o Conselho Profissional mencionado deve ser o Conselho Federal de Odontologia.

Em seguida, acreditamos ser difícil, neste primeiro momento, diferenciar o atendimento clínico que algumas empresas oferecem aos seus funcionários da esfera de atuação deste novo especialista. Se tomarmos em conta estritamente o que prevê este projeto, pode haver dificuldade na delimitação do campo de atuação de cada um destes profissionais. E, mais uma vez, como praticamente não existem especialistas e nem cursos específicos, a medida pode acarretar prejuízo ao atendimento dos trabalhadores, em vez de aprimorar a qualidade da atenção prestada.

Acreditamos que o tema está devidamente disciplinado pelo órgão competente, que é o Conselho Federal de Odontologia. O estabelecimento do currículo do curso, e a definição de quando exigir o certificado de especialista será melhor avaliado por este órgão. Para nós, parece prematuro e precipitado impor, através de lei, a exclusividade de exercício da Odontologia do Trabalho por especialistas, já que eles praticamente não existem e demorarão ainda muito tempo para serem formados.

Assim sendo, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 957, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Homero Barreto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 957/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Thelma de Oliveira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Jamil Murad, José Rocha, Ronaldo Caiado e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 957, de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, foi apresentado em virtude do expressivo crescimento das doenças profissionais e acidentes do trabalho, levando a uma revisão dos conceitos científicos relativos à matéria. Como a saúde bucal é parte integrante e inseparável da saúde geral do ser humano, e como a responsabilidade pela promoção, prevenção, diagnóstico e cura das doenças bucais é da Odontologia, é inadmissível a inexistência de uma Odontologia do Trabalho, no Brasil. Há que se ter clareza que muitas das patologias sistêmicas e de origem geral, exibem seus primeiros sinais na cavidade oral.

Alegam ainda, que ao se criar as leis que regem as modalidades profissionais de Médico do Trabalho e de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia e Segurança do Trabalho, e de enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho, ficou a lacuna da Odontologia do Trabalho. As estatísticas demonstram que quando a saúde bucal do trabalhador deixa de ser avaliada, um grande número de afastamentos do trabalho são decorrentes da falta de um exame admissional e de exames odontológicos periódicos. Assim, a inexistência de acompanhamento profissional nesta área gera sofrimento para o trabalhador e prejuízos às empresas e aos cofres públicos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, para uma melhor compreensão do nosso entendimento sobre a matéria, ressaltamos que o projeto de lei já foi analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na legislatura passada, tendo, à época, o relator Dep. Homero Barreto proferido seu parecer pela rejeição, em virtude do assunto já se encontrar disciplinado pelo Conselho Federal de Odontologia, que editou a Resolução nº 22, de 22 de dezembro de 2001, que cria cinco novas especialidades, entre elas a Odontologia do Trabalho.

Por oportuno, trarei a baila alguns trechos do parecer da lavra do ex-Deputado Homero Barreto, proferido na Comissão de Seguridade Social e Família:

“Esta proposição reflete o posicionamento do Conselho Federal de Odontologia, que editou a Resolução nº 22, de 22 de dezembro de 2001, que cria cinco novas especialidades, entre elas a Odontologia do Trabalho. Outra Resolução, do ano seguinte, discrimina a competência destes especialistas. Ela compreende identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que constituam risco à saúde bucal no local de trabalho, em todas as fases do processo produtivo; assessoramento técnico; planejamento e implantação de campanhas e programas para educação dos trabalhadores; organização de estatísticas de morbidade e mortalidade por causas bucais e a investigação das relações entre estas patologias e o trabalho, e realização de exames odontológicos para fins trabalhistas.

Como esta é uma especialidade recém-criada, ainda não existem cursos e o mercado ainda não se estabeleceu. Não existem especialistas formados em quantidade sequer aproximada do que se necessitaria. Alguns reparos também precisam ser feitos ao texto, pois o Conselho Profissional mencionado deve ser o Conselho Federal de Odontologia.

Em seguida, acreditamos ser difícil, neste primeiro momento, diferenciar o atendimento clínico que algumas empresas oferecem aos seus funcionários da esfera de atuação deste novo especialista. Se tomarmos em conta estritamente o que prevê este projeto, pode haver dificuldade na delimitação do campo de atuação de cada um destes profissionais. E, mais uma vez, como praticamente não existem especialistas e nem cursos

específicos, a medida pode acarretar prejuízo ao atendimento dos trabalhadores, em vez de aprimorar a qualidade da atenção prestada.

Acreditamos que o tema está devidamente disciplinado pelo órgão competente, que é o Conselho Federal de Odontologia. O estabelecimento do currículo do curso, e a definição de quando exigir o certificado de especialista será melhor avaliado por este órgão. Para nós, parece prematuro e precipitado impor, através de lei, a exclusividade de exercício da Odontologia do Trabalho por especialistas, já que eles praticamente não existem e demorarão ainda muito tempo para serem formados.”

Esta relatora, antes de proferir seu entendimento, solicitou oficialmente a manifestação do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro. Essas entidades que representam a categoria profissional dos Odontólogos se manifestaram de forma contrária, em virtude do assunto já encontrar disciplinado, tendo o presidente do CFO se manifestado nos seguintes termos:

“b) O CFO considera que foi muito feliz e preciso o Exmº Sr. Deputado Homero Barreto quando, em seu relatório conclusivo, apresentou se voto pela rejeição do referido Projeto de Lei 957/2003, identificando o equívoco de competência do legislativo e esclarecendo que o assunto, como exposto, já encontra-se disciplinado pelo Conselho Federal de Odontologia;

c) Manifestamo-nos, portanto, pela manutenção do arquivamento do Projeto de Lei nº 957/2003, e, permitimo-nos, considerando a necessidade de se ordenar e melhor organizar a forma de gerenciar o funcionamento da saúde e segurança do trabalhador brasileiro, dirigirmo-nos a Vossa Excelência para solicitar o seu apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 422/2007, este, sim, apresentado com o correto mérito e real necessidade pelo Exmº. Sr. Deputado Flaviano Mello que, no momento, encontra-se tramitando na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo como

relator o Exmº. Sr. Deputado Federal José Guimarães que já se manifestou pela sua aprovação.”

É importante frisar que o mencionado Projeto de Lei nº 422, de 2007, além de outras questões, determina que “as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho”. Frisamos que o PL não cria outra categoria profissional.

Diante de tudo o que foi relatado acima, somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 957, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 957/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Filipe Pereira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
